

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO
ALEGRE - MG**

**Pregão Presencial nº. 053/2019
Processo nº. 101/2019**

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.,

sociedade empresária limitada, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº. 01.568.077/0015-20, com endereço na Cidade de Mogi Mirim – SP, na Av. Geraldo Potyguara Silveira Franco, nº. 1.000, Parque das Empresas, CEP 13.803-280, ciente do instrumento convocatório veiculado a respeito do Pregão Presencial nº. 53/2019 em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, nos locais de prestação de serviços de saúde no âmbito do Município de Pouso Alegre, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I e nos demais anexos deste edital, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital nos seguintes termos:

I - DA IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO LICITADO

Como sabido e consoante disciplinado pela Lei nº. 8.666/93, o ato convocatório de um certame licitatório deve ser minuciosamente elaborado, de forma a dispor de todas as condições essenciais à aferição das características da contratação e do próprio objeto licitado.

Nesse sentido, o artigo 40 do referido diploma legal (Lei nº. 8.666/93) é claro ao dispor que no edital devem vir consignada de forma clara e sucinta o objeto licitado:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara.”

O dispositivo legal transcrito prevê, ainda, expressamente a possibilidade de se elaborar anexos ao edital, dos quais constem todas as especificações do objeto licitado ou projeto básico, bem como planilhas que mencionem os quantitativos a serem observados e a periodicidade da prestação.

Isto se dá pelo instrumento convocatório balizar todo o procedimento licitatório que se desenvolverá.

Em suma, devem as licitantes saber de antemão a que prestação se sujeitarão, em que condições e como serão remuneradas, ao passo que as condições previstas no edital ainda deverão pautar as decisões administrativas tomadas no curso do procedimento, a garantir a objetividade em seu julgamento e isonomia entre os participantes.

Neste contexto, a devida delimitação do objeto licitado pelo edital torna-se elemento fundamental ao êxito do certame competitivo, pois não somente interferirá nas condições de participação das empresas e decisivamente na precificação a ser apresentada por estas, como também influenciará nos serviços, na prestação que poderá ser exigida da eventual contratada.

Mas não só.

Há que se destacar a descrição do objeto licitado interferir, ainda, de forma incisiva nas condições de habilitação das licitantes. Exigências formuladas com o escopo de averiguar a capacidade, idoneidade e aptidão das licitantes ao cumprimento da eventual avença.

Nessa esteira é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, consagrado em sua Súmula 177:

Súmula 177 do TCU: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão".

No caso em apreço, a objetividade na prescrição do objeto licitado não foi observada.

De plano percebe-se que o instrumento convocatório incorre em erros ao descrever o objeto licitado, que podem comprometer toda a licitação e respectiva contratação.

Elucidando os serviços que se pretende contratar, o edital assim descreveu o objeto licitado:

“1.1 Constitui objeto deste Pregão Presencial a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, nos locais de prestação de serviços de saúde no âmbito do Município de Pouso Alegre, conforme especificações e exigências técnicas constantes neste projeto básico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Por sua vez, no Projeto Básico (Anexo II) que acompanha o ato convocatório estimou o quantitativo de 48.00kg de resíduos.

Tratando-se de serviços correlatos a resíduos dos serviços de saúde dos grupos A, B e E, devem ser observadas em sua execução a Resolução CONAMA 358/05 e o RDC 222/18 da ANVISA, que além de estipularem diretrizes quanto ao tratamento, também estabelecem normas de disposição final.

Explique-se.

Disciplinando a forma de gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde, a Resolução CONAMA nº. 358/05 classificou-os em distintos grupos, de acordo com suas características, estipulando a forma de tratamento e disposição final adequadas para cada grupo e subgrupo.

Conforme o Anexo I da referida Resolução, os resíduos dos serviços de saúde subdividem-se nos seguintes grupos:

“II - GRUPO A:

Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

a) A1 1. culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou



atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética;

2. resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido;

3. bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta;

4. sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre;

b) A2 1. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anátomo-patológico ou confirmação diagnóstica;

c) A3 1. peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiares;

d) A4 1. kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados;

e) A5 1. órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

III - GRUPO B:

Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

a) produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações;

b) resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes;

c) efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores);

d) efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e

e) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

III - GRUPO C:

Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

a) enquadram-se neste grupo quaisquer materiais resultantes de laboratórios de pesquisa e ensino na área de saúde, laboratórios de análises clínicas e serviços de

medicina nuclear e radioterapia que contenham radionuclídeos em quantidade superior aos limites de eliminação.

IV - GRUPO D:

Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

- a) papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de paciente, material utilizado em anti-sepsia e hemostasia de venóclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A1;*
- b) sobras de alimentos e do preparo de alimentos;*
- c) resto alimentar de refeitório;*
- d) resíduos provenientes das áreas administrativas;*
- e) resíduos de varrição, flores, podas e jardins; e*
- f) resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde.*

V - GRUPO E:

Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares”.

Já de acordo com o RDC 222 da ANVISA, os **resíduos dos grupos A1, A4 e E devem ser descartados com tratamento prévio com incineração, micro-ondas OU autoclave** (esterilização através do calor úmido de pressão).

Por sua vez, os resíduos do grupo **A2, A3, A5 e B** devem ser incinerados e suas cinzas depositadas em aterro licenciado.

Mas não só. Tanto o tratamento por micro-ondas quanto por autoclave são tecnologias mais modernas e ambientalmente mais sustentáveis, as quais trazem benefícios e inclusive merecem prestígio sempre quando possível o seu emprego, tendo em vista suas vantagens ambientais e econômicas.

Por este motivo, **verifica-se uma tendência mundial para que sejam tratados por incineração tão somente os resíduos que, por força da legislação, sejam tratáveis unicamente por esta tecnologia** (Grupo B, subgrupos A2, A3 e A5), **e que sejam tratados por autoclave e/ou micro-ondas os demais grupos de resíduos**, haja vista dentre as vantagens destas formas de tratamentos merecerem

destaque a ausência de risco de danos por emissão de gases contaminados na atmosfera, e o fato de o produto final do tratamento poder ser destinado a aterro sanitário, dada a sua total inocuidade, ao passo que no tratamento por termo destruição, além do risco de contaminação da atmosfera, as cinzas devem ser dispostas em aterro industrial.

Daí resulta a **especificação (i.) dos tipos de resíduos contemplados na contratação, com a menção de seu grupo e subgrupo, bem como do (ii.) quantitativo mensal estimado por tipo de resíduo consistir em questão essencialmente relevante**, visto intervir não somente nas formas de tratamento e destinação a serem utilizadas, com repercussão direta no preço a ser cobrado, como também nas instruções e normas legais a serem observadas.

A identificação dos tipos de resíduos (grupos e subgrupos) abarcados pela licitação e seus quantitativos interfere não somente no preço a ser proposto, como também na condição de habilitação das empresas, visto que **somente licitantes que disponham dos métodos de tratamento e tipo de aterro adequados ao objeto licitado poderão participar do certame, razão pela qual faz-se imprescindível que tais informações estejam desde logo previstas no edital.**

Outro ponto que merece atenção diz respeito aos pontos de coleta.

Nos termos do item 3.1.1 do Projeto Básico, *“contratada deverá recolher os resíduos de serviços de saúde nos 60 postos geradores e/ou os que porventura vierem abrir, desde que devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Saúde – Setor Vigilância Sanitária”*.

Constata-se que, a princípio, a contratação abrangerá o atendimento de 60 pontos de coletas. Não obstante, poderá contemplar novos pontos de coleta que vierem a abrir.

Entretanto, tal previsão torna impreciso o objeto licitado, impedindo sua correta precificação.

Com efeito, dada a sua necessidade recorrente, a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços de saúde é feita de forma programada, como reconhecido pelo próprio edital.

Em outras palavras, os pontos de coleta devem ser cadastrados para efeitos de programação, efetivação e rastreabilidade, de forma a garantir que todos sejam atendidos.

Desta forma, imprescindível se faz que o **número de pontos de coleta seja definido, bem como informado o seu endereço e a periodicidade na qual deverão ser visitados.**

Referidos dados não somente aclaram as condições de execução do contrato, como interferem na precificação dos serviços de coleta, calculados sopesando os insumos (gasolina, caminhões) e pessoal necessário para sua realização. Eventuais novos postos que venham a ser abertos devem ser analisados oportunamente, pois eventualmente poderão gerar acréscimos de despesas não previstas neste momento, que demandarão adequação do preço praticado.

Em outras palavras, sem a especificação de todos esses dados suscitados, de forma precisa, impedidas estão as licitantes de formular adequadamente sua proposta econômica, visto não disporem de elementos essenciais a nortear a precificação.

Isto posto, considerando a indispensabilidade da especificação precisa do objeto licitado sob pena de violação aos corolários administrativos, as partes estarem adstritas ao edital e após iniciado o certame as mesmas decaírem do direito de impugnar seus termos, protesta seja aclarado o objeto licitado, para fazer constar expressamente:

- (i.) os tipos de resíduos abarcados pela contratação, mencionando seu grupo e subgrupo;
- (ii.) respectivos quantitativos;
- (iii.) informação exata de quantos postos geradores serão abrangidos pelo contrato.

II - DA NECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO QUÍMICO, CIVIL, AMBIENTAL OU SANITARISTA)

De plano, dentre as requisições mencionadas no artigo 30, da Lei nº. 8.666/93, aquela descrita em seu inciso I é reputada como indispensável a assegurar a satisfatoriedade da contratação a ser realizada, qual seja: **a prova do registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, em certames cuja atividade profissional esteja sujeita à fiscalização por entidade profissional.**

Isto porque: “uma vez existindo lei que condicione o exercício da profissão ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados”¹.

Por tal motivo, em função desta atividade fiscalizatória e punitiva das entidades profissionais, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética, p. 407.

Acerca do tema, cumpre mencionar o Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado por diversas vezes pela **obrigatoriedade da inscrição no CREA quando o particular desenvolver atividade de engenharia**, em acepção ampla, como no caso vertente. Nesse sentido são os julgados na RTJ 114/895, 118/1.110 e 131/746.

A importância de se exigir a comprovação do registro **da licitante** na entidade profissional competente já foi destacada até mesmo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“Administrativo. Licitação. Edital. Habilitação. Qualificação Técnica do Licitante. Exigência Legal. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente. Precedentes. Recurso Prejudicado.

I – A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II – O art. 30, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III – A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei nº. 8.666/93), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ”². (destacamos)

Constata-se, portanto, que estando a atividade relacionada à execução do contrato licitado sujeita à regulamentação e fiscalização de entidade profissional específica, **indispensável se faz a exigência de prova da inscrição não somente do responsável técnico que se responsabilizará pelo acompanhamento e regular execução do contrato perante o CREA, como também da PRÓPRIA LICITANTE,**

² STJ – RMS nº. 10.736/BA, 2ª. T., rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.03.02.

como prova mínima de sua qualificação técnica, a permitir sua habilitação jurídica plena, nos termos da lei.

Responsável técnico este que deve fazer parte do quadro permanente da licitante, tal como disposto no artigo 30, §1º, I, da Lei de Licitações.

No caso em apreço, requisitou o edital a apresentação de registro da licitante no CREA, bem como de seu responsável técnico, deixando, entretanto, de especificar a qualificação do responsável técnico demandado e a prova de seu vínculo com a licitante.

Há que se destacar que dada a relevância e periculosidade dos resíduos que serão alvo da contratação, não há como se admitir como responsável técnico qualquer profissional, de qualquer especialidade, desde que esteja registrado perante a entidade profissional correlata, sob pena de colocar em risco a segurança da própria população pelo mau gerenciamento de resíduos perigosos.

É indispensável que seja expressamente prescrito pelo edital que o responsável técnico deve consistir necessariamente em **engenheiro ambiental, civil, sanitaria ou químico**, consoante se extrai da Resolução nº. 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que especifica suas competências:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento

de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos”.

Isto posto, tendo o edital se omitido quanto às perquirições de natureza técnica da licitante, e como forma de assegurar a mínima capacidade da licitante em cumprir o objeto licitado, imperiosa se faz sua retificação, para fazer constar dos documentos de habilitação:

- (i.) a **exigência de apresentação de prova de inscrição perante o CREA** (dadas as atividades envolvidas na execução contratual), **tanto da Pessoa Jurídica licitante, como também do responsável técnico que se encarregará da direção técnica da execução contratual;**
- (ii.) prova do vínculo do responsável técnico com a empresa licitante;
- (iii.) a requisição de que o responsável técnico consista necessariamente em **engenheiro químico, sanitarista, civil ou ambiental**, por se tratarem dos profissionais legalmente competentes para acompanhar e se responsabilizar tecnicamente pelos serviços em questão, **detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, emitido pelo CREA**, para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

III - DA NECESSÁRIA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE PARTE DO OBJETO LICITADO (Serviços de Destinação Final e Incineração)

Relativamente à possibilidade de subcontratação dos serviços licitados o edital a permitiu parcialmente, de forma indireta, ao admitir a apresentação de licença de operação da unidade de destinação final em nome da subcontratada em seu item 15.11.12.

De fato, a Lei nº. 8.666/93 admite expressamente a subcontratação em contratos administrativos, impondo, porém, que sua limitação quantitativa seja expressamente fixada Contratante, caso a caso, conforme estabelecido em seus artigos 72 e 78, VI:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”. (destacamos)

*“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato”.*

Ou seja, apesar de o contrato administrativo ser reputado pela doutrina majoritária como *intuitu personae*, devendo ser executado integralmente pela participante do certame que se sagrou vencedora, analisando a realidade prática houve por bem a lei autorizar a transferência da execução de parcela do objeto a terceiro.

Constata-se, portanto, a lei autorizar expressamente que a Administração avalie a conveniência de se permitir a subcontratação, **ESTABELECENDO LIMITES PREDETERMINADOS, QUE DEVEM SER EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO.**

A hipótese torna-se ainda mais cabível quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos possam ser desempenhados por terceiros, sem que isso acarrete prejuízo à contratação.

Nesta situação se enquadra o objeto ora licitado.

A licitação em comento tem por objeto a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de RSS.

Inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, **TAMPOUCO PREJUDICARIAM A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO**, como por exemplo, a hipótese de **terceirização dos aterros e serviços de incineração, cuja execução não demanda maiores cuidados e que se fazem necessários para o cumprimento da contratação.**

Em verdade, a permissão para parcial subcontratação do objeto licitado, tal como proposto, em relação aos aterros e serviços de incineração, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

Com efeito, atualmente, no cenário nacional são pouquíssimas as empresas que detém todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento (empregando as distintas tecnologias já mencionadas) e disponibilizam os aterros industrial e sanitário.

Fato este que, dada a sua situação peculiar no mercado lhes permite encarecer o preço de seus serviços.

Não obstante tal fato já fosse suficiente a demonstrar a falta de permissão para parcial subcontratação restringir indevidamente a competitividade do certame, diminuindo consideravelmente o número de potenciais licitantes, além de encarecer o preço do objeto licitado, fato ainda mais grave pode ser identificado.

É sabido que no cenário local NÃO EXISTE EMPRESA QUE DETENHA TODO O ESCOPO DO OBJETO LICITADO e estaria apta a atender o contrato mesmo diante da vedação à subcontratação.

Nessa esteira, A PERMISSÃO DE PARCIAL SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITADO NÃO APENAS CONSISTE EM EXPEDIENTE LEGAL, AUTORIZADO POR LEI, COMO TRATA-SE DO ÚNICO MEIO DE OBTER A PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA, EM CERTAME QUE SE REVELE COMPETITIVO.

Não é demais mencionar que em estrita consonância a Lei nº. 8.666/93, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, *in verbis*:

"(...) 2- A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos. 3 – Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido"³. (destacamos)

Inclusive, em se tratando a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação através da permissão de parcial subcontratação se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo Tribunal de Contas da União:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o

³ STJ – Resp nº. 468.189/SP. 1ª.T., rel. Min. José Delgado, j. 18.03.03.

interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação” (TCU – TC 002.251/2008-5)

Especificamente em relação ao objeto licitado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já chancelou a regularidade de se permitir a subcontratação dos serviços de incineração, assim como dos aterros para disposição final:

“Refiro-me, inicialmente, à determinação para extensão da permissão de subcontratar aos resíduos dos subgrupos A3, A5 e B. Nesse ponto, embora tenham sido contemplados tais subgrupos, verifico que a municipalidade suprimiu, indevidamente, a possibilidade de subcontratação dos resíduos do subgrupo A2, cujo tratamento, conforme previsto no memorial descritivo, seria por “incineração ou outra tecnologia licenciada para este fim”, de modo que restou preservada, em sua essência, a restritividade anteriormente condenada.

Destarte, a despeito de “reconhecer a viabilidade da contratação integrada dos serviços, proporcionando um melhor manejo e minimizando riscos de contaminação”, necessário que a subcontratação seja franqueada em relação aos resíduos do subgrupo A2, de modo a possibilitar a participação de empresas que não executem diretamente incineração.

Do mesmo modo, no que toca à apresentação de Licença de Operação (LO), a despeito do exposto registro para que a mesma fosse admitida tanto em nome da licitante como da proprietária da unidade de tratamento de resíduos eventualmente subcontratada, de modo a não tornar inócua a permissão de subcontratação daquela etapa, noto que o item 7.1 do edital manteve a exigência exclusivamente em nome da licitante⁴, prevendo a apresentação da Licença de Operação (LO) para a subcontratada apenas no item 7.3, que cuida dos aterros. (...)

Ante o exposto, voto pela procedência parcial da representação formulada por Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda, devendo a Prefeitura Municipal de Piracicaba, caso queira prosseguir com o certame: contemplar a permissão de subcontratação para o tratamento de resíduos do subgrupo A2; e admitir a apresentação da Licença de Operação (LO) tanto em nome da licitante como da proprietária da unidade de tratamento de resíduos eventualmente subcontratada” (TCE – TC 16173/989/18-7).

Isto posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação dos serviços secundários do objeto licitado, cuja transferência a terceiro não implique em risco à Administração Pública, deve o edital ser retificado para:

- (i.) autorizar de forma clara a subcontratação parcial do objeto licitado, admitindo-se esta relativamente à destinação final dos resíduos em aterro e aos serviços de incineração de forma geral, em relação a todos os resíduos que forem tratados sob esta modalidade; e
- (ii.) permitir-se, via de consequência, que seja comprovada a qualificação técnica da licitante neste tocante mediante a apresentação, na fase habilitatória do certame, de **carta de anuência emitida pela empresa proprietária da unidade de tratamento por incineração e/ou do aterro, no caso de subcontratação.**

IV – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES QUE DEMANDAM RETIFICAÇÃO

Com efeito, por ter o certame licitatório como escopo permitir a ampla participação, a possibilitar a busca da proposta efetivamente mais vantajosa, são vedadas cláusulas impertinentes, que façam imposições desnecessárias à regular execução do objeto licitatório, devendo o edital ser redigido de forma coesa e precisa.

Por tal motivo, devem ser excluídas do edital previsões irrelevantes, que não interfiram na satisfatória execução das atividades licitadas, em atenção ao comando constitucional, que somente admite disposições estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF), que devem ser dispostas de forma clara e objetiva.

Sendo assim, vejamos.

IV.1 – Do item 23.1 do Edital

Aclarando o que será exigido da licitante porventura contratada, o item 23 do edital desincumbiu-se de elencar as obrigações imputáveis à Contratada.

Já em seu subitem 23.1 assim dispôs:

“23.1. A contratada deverá realizar o devido tratamento e destinação final dos resíduos CLASSE I (A, B e E), conforme as legislações – Resolução CONAMA 358/2010 e RDC ANVISA 222/2018, em unidade licenciada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, cuja cópia da LO (Licença de Operação) deverá ser fornecida à Prefeitura antes da assinatura do contrato”.

Contudo, ao assim prescrever omitiu o edital caber à Contratada as obrigações de realizar não somente tratamento e destinação final dos resíduos, como também sua coleta e transporte.

Previsão esta que se faz necessária que esteja expressamente estabelecida, tendo em vista interferir no que poderá ser exigido da futura contratada, não se tratando de corolário lógico do tipo de contratação.

Sendo assim, imprescindível seja retificado o item editalício em questão para incluir dentre as obrigações da contratada os serviços de coleta e transporte os resíduos.

IV.2 – Do item 15.4 do Edital

Já ao descrever os procedimentos de apresentação dos envelopes para participação no certame, estipula o ato convocatório que *“15.4. O Envelope nº 01 – Proposta Comercial conterà a proposta comercial digitada eletronicamente utilizando-se de duas casas decimais (0,00), sem rasuras ou emendas, datadas e rubricadas em todas as folhas e assinada por seu representante legal, através do site <http://pousoalegre.atende.net> e deverá ser preenchida de acordo com as instruções do ANEXO VI, sob pena de desclassificação.”*

Entretanto, razão não há para exigir-se proposta eletrônica em se tratando de pregão presencial.

Veja que o preenchimento a mão ou eletrônico não interfere nas condições de execução do contrato, sendo, portanto, irrelevante para a contratação.

Exigir-se, portanto, que a licitante formule proposta digital para participação em certame presencial, além de ilógico revela-se absolutamente impertinente e desnecessário, devendo ser permitida a apresentação de proposta preenchida por qualquer meio e apresentada no envelope, desde que observados os requisitos de conteúdo formulados por esta Administração.

V - CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto, requer-se seja retificado o edital em comento com observância da legislação e conceitos regulamentadores aplicáveis, de modo a garantir a esta administração que obtenha a proposta mais vantajosa e segura em termos técnicos.

Uma vez acatada a presente impugnação, adequando-se a cláusulas supracitadas e retificando-se, por consequência, o edital, imperiosa se torna a sua republicação e redesignação da sessão de abertura do certame.

Informamos, por fim, que, em não havendo alteração dos itens ora apontados, comprovadamente irregulares, encaminharemos a matéria a apreciação dos órgãos de controle responsáveis para que intervenham, de modo a serem mantidos os princípios legais e constitucionais da licitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mogi Mirim, 3 de junho de 2019

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.